

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 10 DE JUNHO DE 2022

NÚMERO 8.108

MESA

Moacir Sopelsa
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos

MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos:

PSDB REPUBLICANOS

Marcos Vieira Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder:

PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilsa Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamentou a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 64 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2</p> <p>ATAS2</p> <p>SESSÕES PLENÁRIAS2</p> <p>COMISSÕES PERMANENTES 16</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS21</p> <p>MENSAGENS DE VETO.....21</p> <p>PROJETOS DE LEI31</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO57</p> <p>PROJETOS DE LEI57</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO 64</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS..64</p> <p>ATA DE SESSÃO PÚBLICA ...64</p> <p>ERRATAS.....64</p> <p>ERRATA DE DADOS DE EDIÇÃO64</p>
--	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 055ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2022

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Adriano Pereira - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Luiz Fernando Vampiro - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Osmar Vicentini - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Romildo Titon - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Maurício Eskudlark

Deputado Ricardo Alba

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) - Discorre a respeito da audiência pública sobre as águas realizada na Casa para tratar dos resíduos de agrotóxicos encontrados nas águas superficiais e subterrâneas. Informa a participação na audiência do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental, da ONG Ecoando Sustentabilidade, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), da rede de ONGs da Mata Atlântica, além de outras entidades; ressaltando a presença do saber científico juntamente com o saber popular, constatando que com a união desses saberes o acerto está dado, irá acontecer.

Traz informação sobre as estatísticas de mortes por câncer serem maiores do que as mortes por Covid-19. Comenta também as mortes por suicídio, preocupando-se com o aumento de casos, principalmente dos homens. Relata que Santa Catarina ocupa o terceiro lugar nessas mortes e o quinto lugar na relação entre homens e mulheres. *[Taquígrafa: Rubia]*

DEPUTADO RICARDO ALBA (Orador) – Retoma a questão sobre a BR-470, já que entende que a mesma é prioridade em Santa Catarina. Informa que a comitiva do DNIT, de Brasília, há duas semanas veio vistoriar as obras, mas não fizeram todo o percurso, só vistoriaram os lotes um e dois que estão em duplicação. Questiona por que não foram até a Ponte de Ibirama, que está tomada de rachaduras, ou até a Ponte sobre o Rio das Pombas, em Pouso Redondo, que está interdita. Exibe fotos que mostram a realidade da BR-470, em péssimas condições. Cobra posicionamento do DNIT, porque é o órgão responsável pela manutenção de todas as rodovias federais. Diz que vai continuar cobrando respeito do DNIT para com Santa Catarina, principalmente com relação a todas as rodovias que estão em obras. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS (Orador) – Parabeniza o Deputado Ricardo pela fala na tribuna, dizendo que, há pelo menos 12 anos, estamos cobrando intervenção enérgica com relação às péssimas condições da BR-470. Cita que passou na Serra da Santinha e que a região até Ponte Serrada está intransitável. Faz um apelo para que o DNIT tenha um olhar de honradez e faça justiça ao povo catarinense, que manda R\$77 bilhões anuais para Brasília, e que não volta em suporte para o Estado catarinense. Diz que rodou por mais de 25 municípios do oeste catarinense para conferir os recursos que conseguiu colocar no Orçamento do Estado, para pavimentação e recuperação de escolas.

Discorre sobre o projeto de castração, ação realizada através de emenda impositiva de sua autoria, exibindo no telão do plenário várias imagens do mutirão para castração de gatos e cães, em Chapecó, e que vai ser realizado também em Ipuçu. Comenta que tem procurado ser parceiro nas questões na área animal, juntamente com as prefeituras. Finaliza, parabenizando a todos pelo grande trabalho que estão realizando. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

Deputado Maurício Eskudlark (Presidente) – Passa a Presidência ao Deputado Ricardo Alba, para que possa fazer uso da palavra.

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) - Faz um breve comentário relacionado aos temas abordados pelos Deputados que o antecederam, como a questão das rodovias catarinenses, ao falar da troca do Superintendente do DNIT no Estado, e acredita que medidas devem ser tomadas pelo referido órgão e o Ministério dos Transportes.

Pronuncia-se a respeito da falta das UTIs em Santa Catarina, questionando como que um Estado, sabendo de suas demandas, principalmente no período de frio em que as doenças respiratórias acometem principalmente crianças e idosos, desativou aproximadamente 1.500 leitos de UTI obtidos durante a pandemia da Covid-19. Em tempo, menciona que o Governo deveria ter se programado e mantido alguns leitos de UTI, bem como entende que ocorreu falta de visão administrativa, e indaga aonde estão os equipamentos utilizados durante a Covid-19. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO IVAN NAATZ (Orador) – Agradece a presença de todos que estiveram presentes na audiência pública em Rio do Sul, na quinta-feira anterior, para tratar do abandono do sistema de contenção de cheias da região, que é responsável pela proteção de todo o Vale do Itajaí. Exibe fotografias da audiência pública e comenta que foi bem prestigiada pelos Prefeitos da região, além de contar com o apoio da Defesa Civil e Associação dos Atingidos por Barragens, e pessoas que possuem envolvimento com o sistema de contenção de cheias. Solicita ajuda à Bancada Federal Catarinense no enfrentamento desse problema, dando ênfase à situação do Município de José Boiteux. Conta que dois dias e meio de chuva resultou em alagamento em Rio do Sul, parte de Ituporanga, parte de Blumenau, causando o deslocamento de 1.900 pessoas atingidas.

Tece críticas ao Governo do Estado que apenas passou de helicóptero nas regiões atingidas pelas enchentes. Acrescenta que é necessário cobrar uma posição da União e do Estado para a resolução do grave problema de contenção de enchentes.

Convida o Deputado Jerry Comper para acompanhá-lo, no próximo dia 07, na reunião com o Ministro da Justiça, com o Presidente da Funai e a PGU, na tentativa de unirem forças em defesa dessa pauta.

Deputado Jerry Comper (Aparteante) – Parabeniza o deputado pela audiência pública. Saliencia a importância das barragens de contenção de cheias. Coloca-se à disposição para colaborar com a pauta. *[Taquiografia: Northon]*

Partido: PP

DEPUTADO JOÃO AMIN (Orador) – Comemora a realização da 20ª edição do Ironman, ocorrido no domingo anterior, em Florianópolis, após dois anos em inércia devido à pandemia de coronavírus. Exibe vídeo e tece comentários a respeito do evento, que reuniu mais de dois mil atletas, de 34 países, mais familiares. Informa a importância da arrecadação do evento para o município. Tece elogios aos policiais militares pela segurança no evento. Comemora o retorno dos eventos nas cidades de Santa Catarina. *[Taquiografia: Northon]*

Partido: PT

DEPUTADO NEODI SARETTA (Orador) – Expõe preocupação com os leitos de UTI em Santa Catarina. Informa que está preparando, junto com o Deputado Doutor Vicente Caropreso, que é Vice-Presidente da Comissão de Saúde, uma audiência pública para tratar do assunto.

Aponta defasagem de leitos no Estado, diz que as unidades criadas para a pandemia Covid-19 foram desativadas e reforça a necessidade de instalação de novos leitos de UTI em todas as regiões do Estado. Ressalta que a situação pede urgência e cobra soluções por parte do Governo Estadual e do Ministério da Saúde.

Discorre sobre a carência de revitalizações nas rodovias estaduais e cita trechos que precisam de melhorias. Pede atenção do Governo quanto à atualização das planilhas para evitar licitações desertas, e clama por mais agilidade para que a população possa ver, de fato, a infraestrutura de Santa Catarina sendo melhorada. *[Taquiografia: Roberto]*

Partido: UNIÃO BRASIL

DEPUTADO OSMAR VICENTINI (Orador) – Registra sobre recente viagem a Brasília junto a outras lideranças, quando pode levar demandas do Estado de Santa Catarina ao Presidente.

Convida todos os Parlamentares a participarem de sessão solene, no próximo dia 9 de junho, que prestará homenagem ao aniversário dos Municípios de Guabiruba e Botuverá. Acrescenta que, no mesmo dia, ocorrerá a Festa de Integração do Município de Guabiruba e estende o convite a todos os ouvintes.

Discorre sobre a situação do Parque Nacional da Serra do Itajaí e menciona o sofrimento dos proprietários de terra, que tiveram suas propriedades tomadas há 18 anos, e muitos deles sequer foram indenizados.

Afirma estar dedicando esforços para que a unidade de conservação tenha um manejo sustentável, onde os proprietários possam usufruir de suas terras, preservando o ambiente de maneira adequada. *[Taquiografia: Roberto]*

Partido: PTB

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador) – Critica a fala do Governador da Bahia, senhor Rui Costa, que disse que as drogas empregam muitos jovens e precisam ser legalizadas. Discorre sobre o trabalho da Polícia Militar para manter os jovens afastados das drogas, citando o projeto Proerd como exemplo. Fala sobre as terríveis consequências que as substâncias ilícitas causam aos usuários e a seus familiares. Informa que existe um firme posicionamento dos partidos de esquerda contra as forças militares e as forças de segurança para favorecer o narcotráfico e as drogas. Afirma que o PTB é totalmente contra as drogas e repudia veementemente o pronunciamento do Governador Rui Costa. *[Taquiografia: Roberto]*

Partido: MDB

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI (Orador) – Comenta que esteve reunido com a Bancada do Oeste e com o Governador Carlos Moisés, onde trataram sobre a situação do Hospital Regional do Oeste, principalmente sobre o déficit financeiro mensal. Diz que a reunião foi muito proveitosa, e que o Governador liberou um montante significativo, que ajudará o hospital a curto prazo. Acrescenta que a auditoria contratada pelo Governo do Estado vai ser acompanhada pelo TCE, que fará um diagnóstico para apresentar sugestões sobre um novo modelo de gestão. Espera que, após a conclusão da auditoria, o Governo continue com o hospital de portas abertas, menciona que a data prevista para conclusão da auditoria é 15 de junho.

Reforça a sua preocupação com vários trechos das rodovias catarinenses que estão em estado deplorável, com muitos buracos devido às chuvas.

Deputado Fabiano da Luz (Aparteante) – Diz que a situação das rodovias tanto federais como estaduais estão intransitáveis, e que isso tem chamado a atenção de todos, pois as fortes chuvas abriram mais e mais buracos tornando um caos. *[Taquiografia: Guilherme]*

Partido: PP

DEPUTADO ALTAIR SILVA (Orador) – Tece a sua fala sobre o Hospital Regional do Oeste, informando que a demanda do hospital é de alto custo, e que a tabela do SUS é muito baixa, gerando um déficit muito grande. Elogia o Governador Moisés pela iniciativa do aporte financeiro ao hospital e a auditoria para reestudar o modelo de funcionamento do mesmo.

Comenta de sua reunião no município de Pinhalzinho, na Câmara de Vereadores, juntamente com empresários do setor leiteiro, como a Aurora, Piracanjuba, Tirol, entre outras, reiterando a necessidade de uma reunião da Bancada do Oeste com o setor produtivo para alinhamento futuros, e que uma Portaria esta sendo elaborada com parceiros e líderes da região. Solicita o apoio aos deputados da Bancada do Oeste para, em conjunto, encontrar uma saída para a cadeia de competitividade, para fortalecer a economia do leite no Estado de Santa Catarina, ajudando a renda do produtor de igual forma. *[Taquiografia: Guilherme]*

Ordem do Dia

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Esta Presidência comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário aos Projetos de Lei n. 0207/2021 e 0314/2021.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Conversão em Lei de Medida Provisória n. 00247/2022, de autoria da comissão de Finanças e Tributação, que institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs).

Conta com parecer favorável da comissão de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado pela maioria, com voto contrário do deputado João Amin e abstenção do deputado Adriano Pereira.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Conversão em Lei de Medida Provisória n. 00248/2022, de autoria da comissão de Finanças e Tributação, que altera as Leis n° 16.160, de 2013, e n° 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.

Conta com parecer favorável da comissão de Finanças e Tributação.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Paulinha, Bruno Souza, Marcos Vieira, Milton Scheffer e Jessé Lopes.

Em votação.

Deputados Marcos Vieira e Bruno Souza se manifestaram pela ordem, para orientação de voto.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	sim
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	sim
DEPUTADO ALTAIR SILVA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	
DEPUTADO BRUNO SOUZA	não
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	sim
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim

DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	não
DEPUTADO JOÃO AMIN	não
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	sim
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	sim
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	sim
DEPUTADO OSMAR VICENTINI	sim
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	sim
DEPUTADO RICARDO ALBA	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 29 srs. deputados.

Temos 26 votos "sim", três votos "não" e nenhuma abstenção.

A matéria está aprovada.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0079/2022, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que altera o Anexo III da Lei n° 17.335, de 2017, que "Consolida a Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de alterar a denominação do "Mês Antidrogas" para "Junho Branco".

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Prevenção e Combate às Drogas.

Em discussão.

Discutiu o projeto o deputado Ismael dos Santos.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0156/2022, de autoria da comissão de Constituição e Justiça, que altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação do Corpo de Bombeiros Voluntários, de Jaraguá do Sul, para Associação de Serviços Sociais Voluntários de Jaraguá do Sul.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em primeiro turno da Proposta de Emenda à Constituição n. 0007/2020, de autoria da Mesa, que altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a Associação Filarmônica Camerata Florianópolis na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Educação, Cultura e Desporto.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Paulinha, Bruno Souza, Jair Miotto, Julio Garcia, doutor Vicente Caropreso e Valdir Cobalchini.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	sim
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	sim
DEPUTADO ALTAIR SILVA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	
DEPUTADO BRUNO SOUZA	não
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	sim
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	não
DEPUTADO JOÃO AMIN	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	sim
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	sim

DEPUTADO OSMAR VICENTINI	sim
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	sim
DEPUTADO RICARDO ALBA	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 29 srs. deputados.

Temos 27 votos “sim”, dois votos “não” e nenhuma abstenção.

A matéria está aprovada.

O Presidente consulta os srs. líderes da possibilidade de discutir e votar extrapauta a MP n. 00250/2022 e ainda três requerimentos de votação em separado.

(Os srs. líderes aquiescem.)

Discussão e votação em turno único do Projeto de Conversão em Lei de Medida Provisória n. 00250/2022, de autoria da comissão de Finanças e Tributação, que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Conta com parecer favorável da comissão de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Jessé Lopes, Bruno Souza e José Milton Scheffer.

Em votação.

Deputados Bruno Souza e Milton Scheffer se manifestaram pela ordem, para orientação de voto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Moacir Sopelsa) - Antes preciso fazer uma correção: “Nós vamos agora votar o Projeto de Conversão em Lei com o parecer da Comissão de Finanças, Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e, após, votaremos os requerimentos em destaques”.

Em votação o Projeto de Lei em Conversão de Lei.

Peço à assessoria que abra o painel eletrônico para votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	sim
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	sim
DEPUTADO ALTAIR SILVA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	não
DEPUTADO BRUNO SOUZA	não
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	
DEPUTADO JERRY COMPER	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	não

DEPUTADO JOÃO AMIN	não
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	sim
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	sim
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	sim
DEPUTADO OSMAR VICENTINI	sim
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	sim
DEPUTADO RICARDO ALBA	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 27 srs. deputados.

Temos 23 votos “sim”, quatro votos “não” e nenhuma abstenção.

A matéria está aprovada.

Agora vamos votar o primeiro Requerimento.

Votação em separado da Emenda Supressiva que suprime os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º e os incisos I e II do art. 8º do Projeto de Conversão da Medida Provisória 00250/2022, de folhas 109-110 dos autos eletrônicos.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Jessé Lopes, Bruno Souza e José Milton Scheffer.

Em votação.

Solicito assessoria a abertura do painel eletrônico.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	não
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	não
DEPUTADO ALTAIR SILVA	não
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	não
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	não

DEPUTADO FERNANDO KRELLING	não
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	
DEPUTADO JERRY COMPER	não
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	não
DEPUTADO JULIO GARCIA	não
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	não
DEPUTADA MARLENE FENGLER	não
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	não
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	não
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	não
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	não
DEPUTADO OSMAR VICENTINI	não
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	não
DEPUTADO RICARDO ALBA	não
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	não
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não

Está encerrada a votação.

Votaram 26 srs. deputados.

Temos quatro votos “sim”, 22 votos “não” e nenhuma abstenção.

A matéria está rejeitada.

Senhores deputados o segundo requerimento fica prejudicado em virtude...

Deputado Bruno Souza manifesta-se, pela ordem, pedindo a votação, informando que as matérias são diferentes, sendo uma votação rápida e simples, esclarece que o requerimento faz a rejeição de apenas um artigo, e que o requerimento é outro, informando que o anterior, ele suprimia tudo e este suprime apenas o art. 6°. Pede que coloque para votar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Moacir Sopelsa) - Deputados, o entendimento que o segundo requerimento estaria prejudicado em virtude do primeiro. Vamos atender ao pedido do Deputado Bruno Souza e vamos fazer a votação do segundo requerimento.

Votação em separado da Emenda Supressiva de folhas 111-122 dos autos eletrônicos da Medida Provisória 00250/2022.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Bruno Souza e Milton Scheffer.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	não
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	não
DEPUTADO ALTAIR SILVA	não
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	não
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	não
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	não
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	
DEPUTADO JERRY COMPER	não
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	não
DEPUTADO JULIO GARCIA	não
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	não
DEPUTADA MARLENE FENGLER	não
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	não
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	não
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	não
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	não
DEPUTADO OSMAR VICENTINI	não
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	não
DEPUTADO RICARDO ALBA	não
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	não
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não

Está encerrada a votação.

Votaram 26 srs. deputados.

Temos quatro votos “sim”, 22 votos “não” e nenhuma abstenção.

A matéria está rejeitada.

Votação em separado da Emenda Aditiva de folhas 123-127 dos autos eletrônicos da Medida Provisória 00250/2022.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Bruno Souza e Milton José Scheffer.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	não
DEPUTADO ADRIANO PEREIRA	não
DEPUTADO ALTAIR SILVA	não
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO BRUNO SOUZA	sim
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	não
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	não
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	
DEPUTADO JERRY COMPER	não
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOÃO AMIN	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	não
DEPUTADO JULIO GARCIA	
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO	
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	não
DEPUTADA MARLENE FENGLER	
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	não
DEPUTADO MILTON HOBUS	
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	não
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	não
DEPUTADO NEODI SARETTA	não
DEPUTADO NILSO BERLANDA	não
DEPUTADO OSMAR VICENTINI	não
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	não
DEPUTADO RICARDO ALBA	não
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	
DEPUTADO ROMILDO TITON	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	não
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não

Está encerrada a votação.

Votaram 23 srs. deputados.

Temos quatro votos “sim”, 19 votos “não” e nenhuma abstenção.

A matéria está rejeitada. [Taquígrafia: Rubia]

Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 17h30, dando sequência à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão. (Ata sem revisão dos oradores)

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

----- * * * -----

**ATA DA 005ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2022**

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Às 17h30, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Adriano Pereira - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Luiz Fernando Vampiro - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Osmar Vicentini - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Romildo Titon - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Ricardo Alba

DEPUTADO MOACIR SOPELSA (Presidente) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Pergunta aos senhores deputados da possibilidade de votar em bloco as redações finais.

(Pausa)

Os deputados concordam, mas que seja mantido o resultado da votação do primeiro turno.

Votação das redações finais dos Projetos de Conversão em Lei de Medida Provisória n.s: 00247/2022, 00248/2022 e 00250/2022; e dos Projetos de Lei n.s: 0079/2022 e 0156/2022.

Não há emendas às redações finais.

Estão em votação as redações finais dos Projetos lidos.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Solicita à assessoria que proceda à chamada dos srs. deputados para verificação de quórum.

(Procede-se à chamada dos srs. deputados para verificação de quórum.)

(Pausa)

Não há quórum para deliberação.

A Presidência retira de pauta a PEC n. 0007, porque não há mais quórum regimental.

Pedido de Informação n. 0234/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca das medidas que estão sendo tomadas para dar celeridade na ativação de leitos de UTIs Pediátrica e Neonatal.

Em discussão.

Discutiram a matéria os srs. Deputados: Bruno Souza, José Milton Scheffer, Ismael dos Santos e Adriano Pereira.

Neste momento, o sr. Presidente Deputado Moacir Sopelsa passa a Presidência ao sr. Deputado Ricardo Alba.

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) - Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0235/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura informações acerca do edital n° 233/2021 que tem como objetivo a pavimentação da SC-370, Trecho Urubici-Rio Rufino.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0236/2022, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Casa Civil informações acerca dos municípios que solicitaram ingresso no "Plano 1000".

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0461/2022, de autoria do Deputado Volnei Weber, cumprimentando o Município de São Ludgero pela passagem do respectivo aniversário de emancipação político-administrativa.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0462/2022, de autoria do Deputado Volnei Weber, cumprimentando o Município de Tubarão pela passagem do respectivo aniversário de emancipação político-administrativa.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0463/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, cumprimentando o Prefeito de Urussanga pelos 30 anos do Gemellaggio.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0464/2022, de autoria do Deputado Jerry Comper, cumprimentando a empresa Pré-Vale Pré-Moldados pelos seus 20 anos de história.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0465/2022, de autoria do Deputado Fernando Krelling, cumprimentando o Doutor Cecim El Achkar por sua carreira profissional, bem como pelos serviços prestados em prol das políticas públicas voltadas para a promoção do aleitamento materno no Estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0466/2022, de autoria do Deputado Ricardo Alba, apelando ao Ministro da Saúde que a Doença de Fabry seja incluída na lista de tratamentos financiados pelo SUS.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0467/2022, de autoria do Deputado João Amin, cumprimentando o Senhor Georgino Melo e Silva pelo lançamento do livro "Eleições e Democracia na Era Digital".

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0468/2022, de autoria do Deputado João Amin, apelando aos Ministros da Economia e Agricultura por medidas de incentivo fiscal ou investimentos, para insumos básicos de produção agrícola como fertilizantes, defensivos e óleo diesel com o fim de evitar o aumento desenfreado dos preços destes.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0469/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, cumprimentando a Polícia Civil de Florianópolis pela descoberta e desativação de uma plantação maconha no Sul da Ilha.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 0940/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando à CASAN informações acerca de análises dos parâmetros físico-químicos realizadas em abril e maio na saída da ETA que abastece a Área da Rua Alameda Augusto Ruschi, no Campeche.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0905/2022 e 0932/2022, de autoria do Deputado Sargento Lima; 0906/2022, de autoria do Deputado Jerry Comper; 0907/2022, de autoria do Deputado Mauro de

Nadal; 0908/2022, 0909/2022, 0910/2022, 0911/2022, 0912/2022, 0913/2022, 0914/2022, 0915/2022, 0916/2022, 0917/2022, 0918/2022, 0919/2022, 0922/2022, 0923/2022, 0924/2022, 0925/2022, 0926/2022, 0927/2022, 0928/2022, 0929/2022, 0930/2022 e 0931/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 0920/2022 e 0921/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 0933/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer; 0934/2022, 0935/2022, 0936/2022, 0937/2022, 0938/2022 e 0939/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0424/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 0425/2022, de autoria do Deputado Jair Miotto; 0426/2022, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0427/2022 e 0428/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes; e 0429/2022, de autoria do Deputado Volnei Weber.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Suspende a sessão por 10 minutos para o Vice-Prefeito de Guabiruba divulgar a 7ª Festa de Integração do Município, que acontecerá nos dias quatro e cinco de julho.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Explicação Pessoal.

Explicação Pessoal

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos em Explicação Pessoal, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente às 10 horas, no calendário especial. Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às treze horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Jair Miotto, os deputados membros da Comissão: Deputada Ada de Luca, Deputado Bruno Souza, Deputado João Amin e Deputada Luciane Carminatti. O senhor Deputado Ivan Naatz justificou ausência através do Ofício nº 035/2022. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião submetendo à apreciação a Ata da 1ª Reunião Ordinária da 4ª sessão legislativa da 19ª legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Dando início ao expediente o Presidente informou o recebimento da Moção de Apelo nº 007/2022, da Câmara Municipal de Calmon, que apela para a redução do preço dos combustíveis, pois o impacto no orçamento das famílias é alto. Passando à ordem do dia, o senhor Presidente passou à apreciação de requerimento, de sua autoria, para que sejam convidados o Presidente da Celesc – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., UNIFIQUE, operadora catarinense de Telecomunicações, Winity Telecom, e as operadoras de telefonia Vivo, Tim e Claro, a fim de prestarem informações sobre a situação da chegada da tecnologia 5G em nosso Estado, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Seguindo a pauta, o senhor Presidente registrou a devolução de vista sem manifestação por parte da Deputada Luciane Carminatti referente ao PL./0297.0/2019, de autoria da Deputada Paulinha, que dispõe sobre a fiscalização das pistas de "kart indoor" no Estado de Santa Catarina; sendo que a matéria segue em vista com o Deputado Bruno Souza. Passou a palavra à Deputada Luciane Carminatti, que relatou as seguintes matérias: PL./0196.6/2020, de autoria do Deputado Volnei Weber, que dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais fixarem valor mínimo de compra como condição para o pagamento de despesas com cartão de crédito e débito no Estado de Santa Catarina; apresentou requerimento de diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Bruno Souza, que apresentou voto-vista pela rejeição do PL./0315.6/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que altera a Lei nº 16.583,

de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina". Tendo precedência, foi posto em discussão e votação o parecer favorável da relatora, Deputada Luciane Carminatti, sendo rejeitado por maioria, com votos contrários do Deputado Bruno Souza e João Amin, com abstenção do senhor Presidente, Deputado Jair Miotto. Por falta de quórum, o voto-vista do Deputado Bruno Souza ficou pendente de votação. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e convidados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 30 de março de 2022.

Deputado **Jair Miotto**

Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia

Processo SEI 22.0.000018451-2

- - - - * * * - - - -

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às treze horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Jair Miotto, os seguintes convidados: Gerente da Divisão de Engenharia de Telecom da Celesc Distribuição, Marcelo Pellin; Gerente de Marketing da Claro, Marciano Carniel; Gerente Regional Sul de Engenharia e Implantação da Claro, Márcio Martini; Gerente Nacional de Relações Institucionais da Tim, Cleber Rodrigo Affanio; Gerente de Relações Institucionais da Vivo, Laiana Souza; Diretor de Operações da Unifique, Erolf Schotten; o coordenador do Grupo de Trabalho do 5G da Acate, Fernando Oliveira; o representante da Superintendência de Tecnologia da Prefeitura de Florianópolis, Ivan Roberto dos Santos; e o Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, Moris Cleber Kohl. Não houve a deliberação de requerimentos por ausência de quórum. Dando início ao expediente o Presidente cumprimentou os convidados e passou a palavra à representante da Vivo, Laiana Souza, que informou a respeito do cronograma de implementação do 5G, previsto para ter início em Florianópolis a partir do dia 31 de julho, tornando-a uma das primeiras capitais do Brasil a implantar a internet de dados móveis 5G. Informou os prazos para implantação seriam de até 31 de julho de 2022, para capitais e o Distrito Federal; até 31 de julho de 2025, para cidades com mais de 500 mil habitantes; até 31 de julho de 2026, para localidades com mais de 200 mil pessoas; até 31 de julho de 2027, para municípios com mais de 100 mil habitantes; até 31 de julho de 2028, para metade dos municípios com mais de 30 mil habitantes; até 31 de julho de 2029, para municípios com mais de 30 mil habitantes; até 31 de dezembro de 2029, municípios abaixo de 30 mil habitantes. Os representantes das operadoras: Tim, Cleber Rodrigo Affanio; Claro, Marciano Carniel e Márcio Martini; e da Unifique, Erolf Schotten, destacaram a importância da reunião e garantiram todo o empenho para a implantação da nova tecnologia em Florianópolis e depois no restante do Estado. Também explicaram que as operadoras estão se preparando para atender em outras faixas, como nas pequenas localidades e que há um cronograma implementado pela Anatel, mas que as empresas pretendem antecipar esses prazos. Com a palavra, o coordenador do Grupo de Trabalho do 5G da Acate, Fernando Oliveira, manifestou preocupação com a limpeza de fiação nos postes de energia elétrica que poderá atrapalhar a implantação da nova tecnologia no Estado e a troca das antenas parabólicas. Com a palavra, a Gerente de Relações Institucionais da Vivo Laiana Souza informou sobre realização da limpeza dos cabos e a substituição da fiação para atender a demanda até junho. Com a palavra, o representante da Celesc, Marcelo Pellin, informou que as operadoras possuem infraestrutura necessária para a implantação da 5G e informou sobre as reuniões regulares que estão acontecendo para cumprir com as demandas. O senhor Presidente informou a existência de matéria sobre o tema em tramitação na Assembleia Legislativa e que projeto de sua autoria já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e que será apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, garantindo assim um modelo de legislação para todos os municípios catarinenses. Também ressaltou a importância da Alesc no processo de tratar metas em prol do 5G, e que será um grande evento para a capital catarinense. Também anunciou que haverá uma nova reunião com o grupo de operadoras e com

representantes da empresa criada para troca das antenas parabólicas no dia 9 de maio, a partir das 13 horas, no auditório da Associação Catarinense de Tecnologia (Acate) e outra em junho, na Alesc. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e convidados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 20 de abril de 2022.

Deputado **Jair Miotto**

Presidente da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia

Processo SEI 22.0.000018452-0

- - - - * * * - - - -

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI REGIS.

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às nove horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis, sob a Presidência do Senhor Deputado Milton Hobus, os membros da Comissão: Deputada Ana Campagnolo, Deputada Paulinha, Deputado Fabiano da Luz, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Marcius Machado. Ausências justificadas do Deputado Mauro de Nadal, conforme ofício nº 007/2022; do Deputado Valdir Cobalchini, conforme ofício nº 008/2022; e do Deputado João Amim, conforme ofício interno nº 0353430/2022. Havendo quórum regimental, o Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a ata da 7ª Reunião Ordinária, da 4ª sessão legislativa, a qual foi aprovada por unanimidade. Dando início à Ordem do Dia, o Presidente passou a palavra à Deputada Ana Campagnolo que relatou as seguintes matérias: PL./0453.4/2021, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de saúde informar aos consumidores os valores recebidos e prestados aos planos de saúde e adota outras providências”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PRS/0010.3/2021, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que “Institui no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina reserva de vagas aos negros em todos os seus concursos para provimento de cargos públicos nos quadros de carreira”. Apresentou requerimento de diligência interna à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0312.3/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, para evitar a contaminação cruzada dos produtos alimentícios destinados a indivíduos celíacos”. Exarou parecer contrário, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Marcius Machado. PL./0019.1/2022, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”. Apresentou requerimento de diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público de Santa Catarina e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Logo após, o Deputado Marcius Machado relatou as seguintes matérias: PL./0406.8/2021, de autoria da Deputada Luciane Carminatti e da Deputada Marlene Fengler, que “Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0047.5/2022, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que “Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Cultural Matakiterani”. Apresentou requerimento de diligência interna à autora da proposta para complementação de documentos, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0379.0/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado (DOE/SC), informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina”. Solicitou retirada de pauta, o que

Ihe foi concedida. PL./0471.6/2021, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência””. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0334.9/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Dispõe sobre a utilização de precedentes nos julgamentos dos processos administrativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado José Milton Scheffer. Em seguida, foi passada a palavra ao Deputado Fabiano da Luz, que relatou as seguintes matérias: PL./0050.0/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Institui a obrigatoriedade do fomento, pelo Estado de Santa Catarina, à celebração e à prestação de homenagens ao “dia dos pais” e ao “dia das mães” nas escolas de ensino fundamental e básico”. Apresentou requerimento de diligência à Casa Civil para manifestação da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0375.7/2021, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Denomina Escola Estadual Professora Dalva Raupp de Souza no Município de Balneário Gaivota”. Apresentou requerimento de diligência interna ao autor da proposta, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; Após, foi passada a palavra ao Deputado José Milton Scheffer que relatou as seguintes matérias: PLC/0007.3/2022, de autoria do Deputado Celso Zuchi, que “Altera a Lei Complementar nº 417, de 2008, que “Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de organizar o efetivo de acordo com a densidade demográfica dos Municípios”. Apresentou requerimento de diligência à Polícia Militar (PMSC) e ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PLC/0008.4/2022, de autoria do Deputado Celso Zuchi, que “Altera a Lei Complementar nº 582, de 2012, que “Fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências””, para o fim de organizar o efetivo de acordo com a densidade demográfica dos Municípios. Apresentou requerimento de diligência ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPO) e ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0067.9/2022, de autoria do Governador do Estado, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0075.9/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo “WhatsApp” - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Saúde, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0157.0/2018, de autoria do Governador do Estado, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”. Exarou parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global com apresentação de subemenda modificativa e aditiva, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Após a relatoria dos demais membros, o senhor Presidente Deputado Milton Hobus passou a relatar as seguintes matérias: Devolução de vista ao PLC/0011.0/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que “Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado de Saúde, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0055.5/2022, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”. Apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina e ao PROCON de Santa Catarina, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0063.5/2022, de autoria do Governador do Estado, que “Autoriza a doação de imóveis no Município de Rodeio”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0064.6/2022, de autoria do Governador do Estado, que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Balneário Camboriú”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Por fim, o Presidente propôs aos membros que seja realizada uma reunião complementar a fim de que sejam deliberados os projetos antigos que estão tramitando nessa comissão. Após, convocou a próxima reunião para o dia três de maio, de acordo com o

calendário especial. Em seguida, agradeceu a presença dos Deputados membros e demais presentes e encerrou esta reunião da qual eu, Alexandre Luiz Soares, Secretário de Comissão, lavei a ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Plenário Deputado Osni Régis, 27 de abril de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Processo SEI 22.0.000018542-0

----- * * * -----
ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Ivan Naatz, os deputados membros da Comissão: Deputado Fernando Krelling, em substituição ao Deputado Valdir Cobalchini, conforme ofício nº010/2022, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Fernando Vampiro e Deputado Nazareno Martins. Foi justificada a ausência da Deputada Marlene Fengler, por meio do ofício nº 061/2022. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente submeteu a ata da reunião anterior, que posta em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Dando início à ordem do dia, o senhor Presidente realizou a leitura de requerimento de sua própria autoria, atendendo solicitação da Câmara Municipal de Massaranduba/SC, para a realização de Audiência Pública presencial, em data, horário e local a serem definidos no âmbito desta comissão, no sentido de interceder junto aos órgãos estaduais responsáveis para que tomem providências com relação à contaminação ambiental recorrente no Rio 7 de Janeiro em Massaranduba. Posto em discussão e votação, o requerimento foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o senhor deputado Fernando Krelling relatou os seguintes projetos: PL./0018.0/2019, de autoria do deputado Nilso Berlanda, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina. Dentro deste projeto foi apensado o PL./0155.8/2019. Posto em discussão e votação, o parecer foi aprovado por unanimidade. O PL./0122.0/2021, de autoria do deputado Volnei Weber, que institui a política de incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O PL./0045.3/2022, de autoria da deputada Marlene Fengler, que reconhece o Município de Itapiranga como a Capital Catarinense do Cooperativismo de Crédito Rural, bem como altera o Anexo único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, para o fim de neste incluir o referido Município; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O PL./0042.0/2022, de autoria do deputado Volnei Weber, que reconhece o Município de Sangão, como a Capital Catarinense da Telha e do Tijolo; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra, o deputado Fabiano da Luz relatou os seguintes projetos: PL./0176.2/2020, de autoria do deputado Ivan Naatz, que dispõe sobre a proibição da captura e da comercialização do carangueijo-uçá “Ucides Cordatus”, no âmbito do Estado de Santa Catarina; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O PL./0360.0/2021, de autoria do deputado Ivan Naatz, que acrescenta dispositivo à Lei nº 17.491, de 2018, que “Institui a política de gestão de pássaros nativos da fauna brasileira e exótica no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para conceituar e inserir a classe de aves “Psitaciformes”; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O PL./0351.0/2020, de autoria do deputado Jair Miotto, que proíbe o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos parques do Estado de Santa Catarina, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o deputado Luiz Fernando Vampiro relatou os seguintes projetos: PL./0322.5/2020, de autoria do deputado Volnei Weber, que institui o Roteiro Turístico Caminhos da Baleia Franca no Estado de Santa Catarina que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0023.8/2022, de autoria do deputado Valdir Cobalchini e outro (s), que revoga o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 2022, que altera a Lei nº 14.675, de 2019, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, e adota outras providências que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o senhor Presidente solicitou a inclusão extrapauta do requerimento, de autoria do senhor Deputado Padre Pedro Baldissera, que trata da realização de audiência pública em 30 de Maio de 2022, às dezenove horas, no Plenarinho Deputado Paulo Stuart, para discutir a contaminação das águas por veneno; que,

posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o senhor Presidente relatou o PL./0280.1/2019, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados, e encerrou a presente reunião, da qual eu, Luciana Garcia Winck, Gerente de Comissão, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 04 de Maio de 2022.

Deputado **Ivan Naatz**

Presidente da Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

Processo SEI 22.0.000018535-7

— — — — * * * — — — —

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às treze horas e trinta minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Ivan Naatz, os deputados membros da Comissão: Deputado Fabiano da Luz, Deputado Luiz Fernando Vampiro, Deputada Marlene Fengler, Deputada Paulinha e Deputado Nazareno Martins. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente submeteu à apreciação a ata da 2ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, colocou em apreciação o requerimento, de sua própria autoria, solicitando a realização de Audiência Pública Presencial, na cidade de Rio do Sul/SC, com data, local e horário, a serem definidos no âmbito desta Comissão, para discutir os aspectos relevantes e de interesse dos municípios em torno de Rio do Sul, a respeito das “Barragens das Cidades de Taió, Ituporanga e José Boiteux”, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade”. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores deputados, e encerrou a presente reunião, da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Secretária de Comissão, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2022.

Deputado **Ivan Naatz**

Presidente da Comissão Turismo e Meio Ambiente.

Processo SEI 22.0.000018454-7

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGENS DE VETO

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1195

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º, o inciso XII do caput do art. 3º e o inciso VI do caput e o § 1º do art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 280/2019, que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), e adota outras providências”, por serem inconstitucionais, bem como o inciso VI do caput do art. 3º do referido autógrafo, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 226/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 183/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Art. 2º, incisos VI e XII do caput do art. 3º e inciso VI do caput e § 1º do art. 4º

“Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, e suas empresas vinculadas, e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgãos públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil.

Art. 3º

VI – criar, em locais de interesse público coletivo, áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos;

XII – promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, no desenvolvimento de sistemas de produção adequados à transição agroecológica e à produção livre de agrotóxicos.

Art. 4º

VI – a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, visando o desenvolvimento da produção limpa e transição agroecológica a agricultores familiares;

§ 1º A recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos terá ênfase no PROERA, para garantir a expansão da produção e orientar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à Defensoria Pública Estadual, sempre que a obrigação de recuperação e o uso agroecológico da terra sejam compatíveis.

.....”

Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE e pela SAR.

A PGE recomendou vetar o art. 2º, o inciso XII do caput do art. 3º e o inciso VI do caput e o § 1º do art. 4º, por serem inconstitucionais. Desse modo, a PGE manifestou-se nos seguintes termos:

[...] o projeto de lei, além de estabelecer premissas e diretrizes genéricas, também buscou regradar a atuação e estruturação de alguns órgãos públicos, bem como da Defensoria Pública Estadual, o que o fez no art. 2º, art. 3º, XII, e no art. 4º, VI e §1º. No caso, imiscui-se nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “d” e “e” da CRFB; art. 50, § 2º, V e VI, c/c art. 71, IV, da CESC). Neste ponto, o projeto de lei apresenta uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa (subjativa), uma vez que a redação dada aos citados dispositivos legais traz novas atribuições e organização administrativa ao Poder Executivo e seus órgãos, bem como à Defensoria Pública Estadual, o que viola, além da Reserva da Administração, também, o Princípio da Separação dos Poderes que está insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública, bem como a organização da Defensoria Pública (art. 50, § 2º, incisos V e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina) [...].

Em observância à Carta Magna Federal, o art. 71, IV, “a”, da Constituição Estadual também estabelece que é atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, acerca da

“organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

A proposição legislativa em análise institui, no art. 2º, novas atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR e ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (art. 5º da Lei nº 8.676/1992).

Já nos arts. 3º, XII, e 4º, VI, fixa novas atribuições à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, além das que já possui legalmente, invadindo, portanto, competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que é deste o senhorio da disciplina de organização e funcionamento da Administração.

Também se mostra inconstitucional por vício de iniciativa o art. 4º, § 1º, já que busca regular a Defensoria Pública Estadual.

É conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917).

No caso presente, o Projeto de Lei acaba por interferir na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, ao incluir novas atribuições aos r. órgãos. O mesmo raciocínio serve para fundamentar a inconstitucionalidade do art. 4º, § 1º, do projeto de lei, porque traz novas atribuições e, por consequência, mexe na estrutura organizacional da Defensoria Pública Estadual.

[...]

Monteiro defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, ao Poder Legislativo é dada a possibilidade de descerrar o processo legislativo, vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

“[...] o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.” (Monteiro, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278. Out/dez 2011. p. 66-68)

[...]

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, opina-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 0280.1/2019, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º, art. 3º, XII, e art. 4º, VI e § 1º. Isso em razão de fixarem novas atribuições a órgãos públicos já existentes, além de regerem a organização e o funcionamento da administração estadual e da Defensoria Pública (Reserva de Administração), infringindo o disposto no art. 61, § 1º, II, “d” e “e”, c/c art. 84, VI, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 50, § 2º, V e VI, c/c art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Por consequência, há violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

Por seu turno, a SAR, por meio do NUAJ, apresentou manifestação contrária à sanção do inciso VI do *caput* do art. 3º do PL em questão, com base nas seguintes razões:

Em virtude de ser matéria relacionada à agricultura, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR.

Em retorno, a análise técnica se manifesta pela inexistência de contrariedade ao interesse público, propondo, contudo, a promoção do veto ao inciso VI do art. 3º da proposição legislativa em epígrafe.

Nesse sentido, extrai-se do Parecer da DDEA (fls. 12 e 13):

“[...] foram ouvidas as empresas vinculadas a esta Secretaria e verifica-se o consenso que a redação do inciso VI do art. 3º do PL não se alinha ao interesse público, cujo dispositivo proposto foi ressalvado por ambas as empresas. Cita a CIDASC, ‘salientamos que a criação de áreas ou zonas com o uso restrito ou livres de agrotóxicos deve ocorrer através de projeto de lei próprio. [...] Sua restrição ou proibição de uso

em determinadas áreas deve levar em consideração os impactos sobre a comunidade, sobre o indivíduo e a sua liberdade de produção e seus meios de cultivo, cabendo forte respaldo legal por parte do Estado ou do Município para que ocorra.’ Assim, a EPAGRI cita como justificativa ao veto parcial do objetivo VI que é ‘Conflitante com atribuições de Órgãos Ambientais Federais e Estaduais que têm essa prerrogativa’.

[...]”

Nesse sentido, fundado na consideração técnica acima apresentada, revela-se oportuna a manifestação favorável ao autógrafo do projeto de lei em apreço, uma vez que se revela em compasso com o interesse público, recomendando-se, entretanto, o veto do inciso VI do art. 3º da proposta legislativa em análise.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/06/22

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 280/2019

Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos (PROERA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam, progressivamente, para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origem biológica e natural.

Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, e suas empresas vinculadas, e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, com participação dos órgãos públicos do meio ambiente, saúde e entidades da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos do PROERA:

- I – diminuir o uso de agrotóxicos;
- II – monitorar e fiscalizar os resíduos de agrotóxicos nos alimentos, nos termos da Lei nacional nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e da Lei nº 11.069, de 29 de dezembro de 1998;
- III – estimular a produção de base agroecológica;
- IV – fortalecer o estudo técnico-científico, a produção e a comercialização de produtos fitossanitários de origem biológica e de baixo risco para a saúde;
- V – fomentar a produção, o consumo e a comercialização de plantas alimentícias não convencionais;
- VI – criar, em locais de interesse público coletivo, áreas de uso restrito de agrotóxicos e/ou áreas livres do uso de agrotóxicos;
- VII – priorizar a divulgação acerca dos efeitos nocivos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente;
- VIII – estimular o controle social sobre os impactos dos agrotóxicos no meio ambiente;
- IX – promover a qualificação de profissionais, agricultores e consumidores para atuarem diante dos efeitos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública;
- X – priorizar a produção limpa, sem resíduos de agrotóxicos;
- XI – incentivar o uso de produtos biológicos e o acesso a eles, como alternativa aos agrotóxicos; e
- XII – promover a pesquisa, assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, no desenvolvimento de sistemas de produção adequados à transição agroecológica e à produção livre de agrotóxicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por produto fitossanitário aquele com uso aprovado para a agricultura orgânica – agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substância permitida, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, nos termos do Decreto federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

- I – o diagnóstico do uso de agrotóxicos e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;
- II – o planejamento de ação articulada entre os órgãos públicos, estadual e municipais;
- III – o estímulo a políticas públicas que reduzam o uso de agrotóxicos;
- IV – a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para os sustentáveis;
- V – a realização de campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos atuais sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica;
- VI – a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, sob a coordenação da Epagri, visando o desenvolvimento da produção limpa e transição agroecológica a agricultores familiares;
- VII – a compra governamental de gêneros alimentícios de agricultores em transição, agroecológicos e/ou orgânicos;
- VIII – o credenciamento de empresas ou entidades certificadoras;
- IX – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- X – a recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos;
- XI – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;
- XII – as feiras livres e espaços de venda direta, que serão considerados como equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- XIII – a estruturação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;
- XIV – o estímulo à Rede de Equipamentos Públicos de Apoio à Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos, com vista a manter banco de alimentos, cozinhas comunitárias e restaurantes populares;
- XV – a criação de programa de aquisição de alimentos dos assentamentos da reforma agrária; e
- XVI – a criação de linhas de financiamentos públicos, ou a sua destinação, para a pesquisa e extensão rural públicas desenvolverem sistemas de produção limpos, sem uso de agrotóxicos e com uso de produtos alternativos.

§ 1º A recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos terá ênfase no PROERA, para garantir a expansão da produção e orientar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à Defensoria Pública Estadual, sempre que a obrigação de recuperação e o uso agroecológico da terra sejam compatíveis.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional: espaços físicos estruturados e equipados para auxiliar na distribuição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, em especial os adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outros;
- II – banco de alimentos: instituição que oferta o serviço de recepção e/ou captação de alimentos, considerados inadequados para a comercialização, mas próprios para o consumo humano, oriundos de doações de indústrias e/ou de supermercados e/ou de compras da agricultura familiar realizadas por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e os distribui gratuitamente às entidades assistenciais;
- III – cozinhas comunitárias: unidades com capacidade para produção de, no mínimo, 100 (cem) refeições saudáveis por dia, gratuitas ou a preços acessíveis para pessoas em vulnerabilidade social; e
- IV – restaurantes populares: estabelecimentos que produzem e distribuem refeições saudáveis a preços acessíveis para pessoas em situação de insegurança alimentar.

Art. 5º Poderão constituir fontes de financiamento do PROERA os recursos oriundos:

- I – do Tesouro do Estado;
- II – de outros entes da Federação;
- III – de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- IV – de Fundos Estaduais;
- V – de operações de crédito; e
- VI – de infrações ambientais.

Art. 6º As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.

Art. 7º O PROERA, focado na oferta de alimentos mais seguros aos consumidores, será aplicado a todos os programas da agricultura e da pecuária, e às políticas públicas em geral.

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa e extensão rural públicas, de apoio à produção, comercialização e ao uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, com especial atenção aos produtos fitossanitários e àqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica, por meio de:

I – especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológico, nos termos da Lei nacional nº 7.802, de 1989, e da Lei nº 11.069, de 1998;

II – pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;

III – estudos sobre uso de produtos de baixo risco toxicológico e/ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico; e

IV – estudos para avaliar a criação de áreas de restrição do uso de agrotóxicos no entorno de pontos de captação de água em sistemas de abastecimento público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de maio de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1196

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2020, que “Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que ‘Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências’, no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade formal em relação aos arts. 1º e 3º, com fundamento no Parecer nº 184/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), no Ofício nº 010/2022/SEF/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer nº 227/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 037/2020, ao pretender isentar os proprietários de animais do pagamento de taxas para realização de exames para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa, apresenta contrariedade ao interesse público, dado que a realização desses exames é obrigatória apenas em caso de movimentação de animais, a qual normalmente ocorre para a participação em eventos agropecuários com finalidade recreativa. Considerando que não existe a possibilidade de o Estado custear todas as despesas referentes aos programas oficiais de controle e erradicação de doenças em animais, tais exames seriam custeados em detrimento de uma série de exames para outras espécies e enfermidades também importantes, tanto no âmbito socioeconômico, quanto de saúde pública.

Ademais, o aludido PL apresenta contrariedade ao interesse público por não observar os requisitos insculpidos nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que pretende estabelecer renúncia de receita (isenção de taxas) ou aumento de despesa (custeio de exames em laboratórios particulares) sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e demais documentos e providências de cunho obrigatório.

Por fim, também em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia de receita ou do aumento de despesa pretendidos, o art. 1º do PL nº 037/2020 padece de inconstitucionalidade formal, violando o

disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Por consequência, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, ao art. 3º do PL, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada.

Nesse sentido, a SAR, por meio do NUAJ, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em virtude de ser matéria relacionada à política de defesa sanitária animal, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela existência de contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, extrai-se do Parecer da DDEA (fls. 04-06):

“Inicialmente cabe destacar que esta Secretaria e a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), em diligência da matéria, emitiram parecer desfavorável ao PL 037/2020 em julho de 2020 (Processo SCC 9360/2020). Foi ressaltado que a realização de exames de anemia infecciosa equina e mormo em equídeos é obrigatória apenas em caso de movimentação de animais e ocorre em sua maioria para a participação em eventos agropecuários com finalidade recreativa.

[...]

A redação do art. 6º não estabelece doenças pontuais ou de espécies animais específicas, haja vista a miríade de enfermidades que podem ser contempladas no sentido apresentado neste artigo. Porém, a inclusão dos parágrafos 1º e 2º enfatiza claramente o benefício, por meio de recursos públicos, apenas a alguns em detrimento da população catarinense em geral. Com a proposição, o Estado custearia os exames para a movimentação de equídeos, em detrimento de uma série de exames para outras espécies e enfermidades também importantes, tanto no âmbito socioeconômico, quanto de saúde pública.

[...]

Haja vista que não existe a possibilidade de o Estado custear todas as despesas referentes aos programas oficiais de controle e erradicação de doenças, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (instituído pelo Decreto Federal nº 5.741, de 2006) estabeleceu que o serviço de defesa sanitária animal deve atuar de maneira integrada com produtores rurais, integrantes das cadeias produtivas, autoridades competentes e profissionais médicos-veterinários credenciados/habilitados para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária, a fim de garantir a saúde dos animais.

Dessa forma, outro ponto a ser ressaltado é que, conforme normativa federal, a colheita de amostras para os testes com finalidade de trânsito de equídeos deve ser realizada somente por médico-veterinário habilitado. Portanto, o Estado não poderá designar os médicos-veterinários do serviço veterinário oficial para a coleta de sangue para a realização destes exames em propriedades particulares, sendo este serviço de competência de médico-veterinário habilitado (particular).

As ações de defesa sanitária animal devem vir ao encontro das necessidades gerais da população e da agropecuária catarinense, visando controlar as doenças que afetam as diferentes espécies terrestres e aquáticas que cursem com perdas econômicas e consequências para a saúde pública. Ao isentar os custos de exames para fins particulares, prejudicaríamos recursos que poderiam ser destinados aos demais serviços da Defesa Sanitária Animal, com enfoque na saúde pública, na sanidade do rebanho, na manutenção do *status* sanitário catarinense e na economia do Estado.

Diante do exposto, esta Diretoria, em conjunto com a Diretoria de Defesa Agropecuária da CIDASC, se manifesta desfavorável ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2020, por apresentar contrariedade ao interesse público.

[...]

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na manifestação técnica da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA, conclui-se pela contrariedade ao interesse público da proposição legislativa em tela, sugerindo-se, assim, o veto integral ao Projeto de Lei nº 037/2020.

Por seu turno, a SEF também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, pelas seguintes razões:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

Atendendo à solicitação, a DITE manifestou-se por meio do Ofício DITE/SEF nº 242/2022 (fls. 05 e 06), expondo em síntese que:

[...]

Quanto ao aspecto financeiro, observa-se que da sua aprovação poderiam advir renúncia de receita (isenção de taxas) e aumento de despesa (custeio dos exames em laboratórios particulares).

Diante disso, é atraída a incidência dos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigir providências para a aprovação de proposta que venha a renunciar receita ou criar ou aumentar despesa, dentre as quais o estudo de impacto orçamentário e financeiro, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento/renúncia tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a previsão de medidas compensatórias ao aumento de despesa/redução da receita - necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro.

Há ainda a exigência, instituída pela EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, estabelecendo que, a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2022, esse indicador da Poupança Corrente - EC 109 para Santa Catarina foi de 81,69% - a exigir cautela no aumento de despesa ou redução de receita correntes.

[...]

Nos termos da manifestação transcrita, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF). Adicionalmente, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atender ao art. 17 da LRF.

A DITE destacou, também, a importância de se agir com cautela na assunção de novas despesas correntes, considerando as regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria do Tesouro Estadual, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público.

E a PGE, por sua vez, recomendou vetar os arts. 1º e 3º do PL, conforme os seguintes fundamentos:

[...] impende salientar que o art. 1º do Projeto de Lei contém inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental (ou pressuposto objetivo) do ato normativo, qual seja, o descumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que trata de renúncia de receita [...].

A proposição, contudo, está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração de ausência de prejuízo às metas de resultados fiscais, de demonstração de medidas de compensação e, ainda, de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não observando, portanto, os ditames da LRF.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente o tema, como se pode deduzir do art. 113 do ADCT (criado pela referida Emenda), transcrito a seguir:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Ora, no caso de renúncia de receitas, o Poder Público deixa de receber determinados valores sobre os quais teria direito. Se, por um lado, tal medida pode ser justificada por razões de políticas públicas específicas, não há como negar, por outro lado, que referida renúncia implica, em um primeiro momento, uma limitação da capacidade financeira do Estado de atender a outras demandas da sociedade decorrentes da necessidade de satisfação de outros direitos.

Daí a necessidade de serem observados os comandos constitucionais e legais antes referidos, pois não se pode desconsiderar que os direitos têm custos, ou seja, a sua realização requer do Estado que suporte os referidos ônus financeiros, que podem decorrer da realização de despesa pública, mas também da concessão de renúncia de receitas.

[...]

A proposição não prescinde, portanto, da prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita nele prevista.

Invocam-se, nesse sentido, dentre inúmeras manifestações oriundas desta Consultoria Jurídica (COJUR), os Pareceres nº 214/2021, nº 271/2021, nº 447/2021, e o voto-vista no PGE 635/2020, apresentado pelo Conselheiro Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, aprovado pelo Conselho Superior desta PGE, o qual ressaltou que o art. 113 do ADCT se trata de norma cogente, a ser observada no rito de tramitação de qualquer proposição legislativa que implique despesa obrigatória ou renúncia de receita, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade (ADI 6074, Rel. Rosa Weber, julgado em 21/12/2020).

Eis o entendimento do STF:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...] 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...]

A EC 95/2016 conferiu, portanto, *status* constitucional à exigência, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames. [...]” (ADI 6074, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 21/12/2020)

Assim, a determinação do art. 113 do ADCT constitui parâmetro de constitucionalidade de leis estaduais, incluindo as de origem parlamentar.

Não se desconhece que, durante o trâmite da proposição na Comissão de Finanças e Tributação, os nobres legisladores propuseram uma Emenda Aditiva, incluindo o art. 3º ao Projeto de Lei nº 0037.3/2020, prevendo que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado”, objetivando a adequação financeira e orçamentária da medida perseguida.

Não obstante, na ADI 5816/RO, o STF firmou entendimento de que a formalização da estimativa de impacto orçamentário deve ocorrer antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção do Poder Executivo: “O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários. Esse mecanismo reflete uma preocupação, crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita. Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis. A massiva utilização dessa forma de intervenção estatal na economia tem sido vastamente criticada porque, embora opere efeitos equiparáveis às despesas, com consequências duradouras, tais despesas historicamente são aprovadas em contextos legislativos alheios às deliberações gerais sobre o orçamento, o que elide significativamente as possibilidades de controle parlamentar sobre esse tipo de gasto.

(...)

A qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários é buscado pela agregação de duas condições ao processo de criação desses benefícios: (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio da elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo. O mecanismo incentiva o deslocamento da decisão sobre benefícios tributários para arena apropriada, que é a da deliberação sobre o orçamento do ano seguinte, quando o custo-benefício poderá ser melhor ponderado.

É incontestável, portanto, que a Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos.

A democratização do processo de criação de gastos tributários, pelo incremento da transparência decisória, constitui, assim, também uma forma de amplificar o papel de Estados e Municípios neste contexto.

(...)

No caso em análise, como visto, há efetiva concessão de benefício fiscal com inevitável impacto sobre a arrecadação do ente político. Quando da edição da lei impugnada nesta Ação Direta, em 28/3/2017, já vigia o teor do art. 113 do ADCT, com a redação da EC 95, de 15/12/2016, pelo que não há como afastar a sua incidência sobre o processo legislativo em curso já naquela oportunidade, independentemente da fase procedimental em curso na Casa Legislativa, exigindo-se a formalização da estimativa de impacto orçamentário antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção pelo Poder Executivo.” (ADI 5816/RO, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26/11/2019)

[...]

Ante o exposto, opina-se que o art. 1º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2020, de origem parlamentar, encontra-se maculado por inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo, consistente na inobservância do disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se o seu veto.

Por fim, em adição ao Parecer nº 227/2022, a Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE destacou o seguinte:

Ressalvo, contudo, que, em razão de eventual veto ao art. 1º, sugere-se, ainda, veto, por arrastamento, ao art. 3º do projeto em análise. Pois, nessa hipótese, seriam afastadas despesas decorrentes da execução da alteração legislativa proposta, tornando tal dispositivo inócua.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/06/22

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2020

Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que “Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências”, no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Os proprietários de animais ficam isentos do pagamento de taxas para realização de exames em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa.

§ 2º Caso não exista, no Município, laboratório público habilitado para realização do exame de detecção do mormo e da anemia infecciosa, o Poder Público poderá realizar convênio com laboratórios particulares devidamente credenciados pelo MAPA.” (NR)

Art. 2º Acrescenta inciso XVII ao art. 8º da Lei nº 10.366, de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

XVI – Leptospirose; e

XVII – Mormo.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1164

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Oeste”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM Nº 044/2022

Florianópolis, 18 de março de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a desafetação e doação do imóvel com área total de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.541 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 4102, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), localizado no Município de Rio do Oeste.

A doação de que trata esta Lei tem como donatário o Município de Rio do Oeste, com a finalidade de instalação e funcionamento do Departamento de Vigilância Sanitária e do Centro de Referências de Assistência Social, ambos do Município de Rio do Oeste.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0175.1/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rio do Oeste o imóvel com área de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7541 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 4102 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos o funcionamento do Departamento de Vigilância Sanitária e do Centro de Referência de Assistência Social por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar as finalidades da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

----- * * * -----

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1166**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Porto União”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM n° 77/2022/SEA

Florianópolis, 10 de maio de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Porto União, do imóvel com área de 1.988 m² (mil, novecentos e oitenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado

no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União sob o nº 8.178, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.940, no Município de Porto União.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a edificação pelo Município de um Núcleo de Educação Infantil. Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Porto União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Porto União o imóvel com área de 1.988,00 m² (mil, novecentos e oitenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 8.178 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União e cadastrado sob o nº 4940 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de um núcleo de educação infantil por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1168

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóveis no Município de Canoinhas”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM n° 71/2022/SEA

Florianópolis, 25 de maio de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri, de uma área de 755.000 m² (setecentos e cinquenta e cinco mil metros quadrados), parte integrante do imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os n°s 30.899 e 29.470 no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o n° 855 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Canoinhas.

A doação de que trata esta lei tem por finalidade possibilitar à Epagri a edificação de uma sede que abrigará a Estação Experimental, a Gerência Regional e o Centro de Treinamento de Canoinhas.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0177.3/2022

Autoriza a doação de imóveis no Município de Canoinhas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI):

I – uma área de 45.000,00 m² (quarenta e cinco mil metros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o n° 29.470 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o n° 00855 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – uma área de 710.000,00 m² (setecentos e dez mil metros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o n° 30.899 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o n° 00855 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá à EPAGRI promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação, por parte da EPAGRI, de sua sede no Município de Canoinhas, que abrigará uma estação experimental, uma gerência regional e um centro de treinamento.

Art. 3° A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da donatária, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1169

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 15.593, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de Araranguá”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM N° 104/2021

Florianópolis, 26 de outubro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Estadual nº 15.593, de 14 de outubro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Araranguá dois imóveis, sendo um deles com área de 2.500,00 m², registrado sob n. 27.559 e outro com área de 520,50m², matriculado sob n. 25.814, ambos no 1º Tabelionato de Notas e Protestos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá, cadastrados no Sistema de Gestão Patrimonial com n. 01442.

A alteração do art. 2º decorre da mudança de finalidade empreendida pelo donatário, pois o Município pretende utilizar o imóvel para implementar e instalar um Centro de Desenvolvimento Cultural e Turístico.

A alteração do art. 3º, II propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao donatário.

Enfim, a alteração do art. 7º pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Araranguá.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0178.4/2022

Altera os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 15.593, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de Araranguá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.593, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de um centro de desenvolvimento cultural e turístico por parte do Município.” (NR).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.593, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2023; ou

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 15.593, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1170

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 3º da Lei nº 17.288, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Corupá”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM N° 018/2022/SEA

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 17.288, de 10 de outubro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Corupá o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 10.328 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul e cadastrado sob o nº 1833, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A alteração do art. 3º, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0179.5/2022

Altera o art. 3º da Lei nº 17.288, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Corupá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.288, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2024; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1171

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera os arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 16.222, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Timbó”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM N° 26/2022/SEA

Florianópolis, 2 de março de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Estadual 16.222, de 19 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Timbó o imóvel com área de 5.674,32 m² (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro metros e trinta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra instalado o Centro Social Urbano, a ser desmembrado de uma área maior, matriculada sob o n° 1070 no Registro de Imóveis da Comarca de Timbó e cadastrado sob o n° 02029 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A Alteração do art. 1° objetiva a atualização da matrícula do imóvel, tendo em vista que a área anteriormente doada foi desmembrada, gerando assim uma nova matrícula (n° 31.103).

Já Alteração do art. 3°, II propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

Enfim, a alteração do art. 7° pretende atualizar a competência de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Timbó.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0180.9/2022

Altera os arts. 1°, 3° e 7° da Lei n° 16.222, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Timbó.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 16.222, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Timbó o imóvel com área de 5.674,32 m² (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro metros e trinta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o n° 31.103 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó e cadastrado sob o n° 02029 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

.....” (NR)

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 16.222, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3°

.....

II – deixar de cumprir a finalidade da doação até 31 de dezembro de 2023; ou

.....” (NR)

Art. 3° O art. 7° da Lei n° 16.222, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.” (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1172**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera os arts. 1°, 3° e 7° da Lei n° 16.789, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Martinho”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM N° 151/2021

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Estadual 16.789, de 11 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de São Martinho, o imóvel com área de 600,00 (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob n° 39 no Registro de Imóveis da Comarca de Imaruí e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial desta Secretaria, sob n° 4.120.

A Alteração do art. 3°, II propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

Enfim, a alteração do art. 7° pretende atualizar a competência de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Braço do Norte.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0181.0/2022

Altera os arts. 1°, 3° e 7° da Lei n° 16.789, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Martinho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 16.789, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Martinho o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 39 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imaruí e cadastrado sob o n° 5055 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

.....” (NR)

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 16.789, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3°

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2023; ou

.....” (NR)

Art. 3° O art. 7° da Lei n° 16.789, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.” (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1173**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera os arts. 1° e 2° da Lei n° 10.248, de 1996, que dispõe sobre a doação de imóveis do Estado ao Município de Pomerode, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM N° 187/2021

Florianópolis, 1 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Estadual 10.248, de 12 de novembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Pomerode, os seguintes bens:

I - imóvel com área total de 1.000 m² (mil metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob o n° 388, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode;

II - imóvel com área total de 600 m² (seiscentos metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob o n° 1.402, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode;

III - imóvel com área total de 1.278 m² (mil, duzentos e setenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob o n° 2.116, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode;

IV - imóvel com área total de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob o n° 9.549, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode;

V - imóvel com área total de 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado sob o n° 9.550, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode.

A Alteração do art. 1° propõe corrigir um equívoco no que se refere às matrículas descritas na lei de 1996. As mencionadas matrículas 1.164 e 1.774 são, na verdade, Certidões de Transcrição. As matrículas corretas, correspondentes a estas Transcrições são: 9.549 e 9.550, respectivamente.

Enfim, a alteração do art. 2° pretende possibilitar ao Município a utilização dos referidos imóveis para outros fins, tendo em vista que a finalidade anteriormente prevista já não atende aos seus interesses.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0182.0/2022

Altera os arts. 1° e 2° da Lei n° 10.248, de 1996, que dispõe sobre a doação de imóveis do Estado ao Município de Pomerode, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 10.248, de 12 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Pomerode os seguintes imóveis:

I – imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o n° 388 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode e cadastrado sob o n° 5495 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o n° 1402 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode e cadastrado sob o n° 5496 no SIGEP da SEA;

III – imóvel com área de 1.278,00 m² (mil, duzentos e setenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o n° 2116 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode e cadastrado sob o n° 5497 no SIGEP da SEA;

IV – imóvel com área de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o n° 9549 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode e cadastrado sob o n° 5498 no SIGEP da SEA; e

V – imóvel com área de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o n° 9550 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode e cadastrado sob o n° 5499 no SIGEP da SEA.” (NR)

Art. 2° O art. 2° da Lei n° 10.248, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos por parte do Município:

I – no imóvel de que trata o inciso I do *caput* do art. 1° desta Lei, a execução de atividades educacionais;

II – no imóvel de que trata o inciso II do *caput* do art. 1° desta Lei, a edificação de um centro de atendimento e de informações aos turistas e aos visitantes;

III – no imóvel de que trata o inciso III do *caput* do art. 1° desta Lei, a execução de atividades educacionais;

IV – no imóvel de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1° desta Lei, a edificação de uma unidade de saúde da família; e

V – no imóvel de que trata o inciso V do *caput* do art. 1º desta Lei, a edificação de um centro de atendimento a pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.248, de 12 de novembro de 1996:

I – o parágrafo único do art. 1º; e

II – o art. 5º.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

----- * * * -----

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1174

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 16.148, de 2013, que autoriza a doação de imóveis a Municípios e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM Nº 057/2022/SEA

Florianópolis, 01 de abril de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 16.148, de 29 de outubro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Xaxim, um imóvel com área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob nº 7.542, Livro 3-I, fl.43, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado sob o nº 2.299, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A alteração do art. 4º, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

A alteração do art. 8º, pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência às extintas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0183.1/2022

Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 16.148, de 2013, que autoriza a doação de imóveis a Municípios e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.148, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....”

II – deixar de cumprir o encargo de que trata o art. 3º desta Lei até 31 de dezembro de 2026; ou

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 16.148, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Estado será representado nos atos de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1175

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM Nº 0172/2021

Florianópolis, 29 de abril de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso de uma sala de aula com 48.00 m² (quarenta e oito metros quadrados), na E.E.B. Professora Otília da Silva Berti, situada na Rua Paulino Luiz Pereira, nº 1357, Localidade de Barranca, Município de Araranguá, instalada sobre o imóvel transcrito sob o nº 30.828, à fl. 276 do Livro n. 3-AJ, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o nº 01587 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso de que trata esta Lei tem como cessionário o Município de Araranguá, com a finalidade e encargo de execução de atividades de educação infantil por parte do cessionário.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0188.6/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Araranguá o uso de uma área de 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados), correspondente a 1 (uma) sala de aula da Escola de Educação Básica Professora Otília da Silva Berti, instalada sobre o imóvel transcrito sob o nº 30.828, à fl. 276 do Livro nº 3-AJ, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o nº 01587 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo inicia-se a contar da data da publicação desta Lei e encerra-se em 23 de dezembro de 2023.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de educação infantil por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

----- * * * -----

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1176

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Imbituba”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM nº 25/2022/SEA

Florianópolis, 2 de março de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de imóvel com área de 332.697,87 m² (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete metros e

oitenta e sete decímetros quadrados), sem benfeitoria, matriculado sob o nº 18.664, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba, e cadastrado sob o nº 4.559 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Imbituba.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a instalação no local da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e da Pesca, assim como a edificação de galpões que serão utilizados para transbordo de lixo orgânico e inorgânico.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0189.7/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Imbituba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Imbituba o uso do imóvel com área de 332.697,87 m² (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete metros e oitenta e sete decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 18.664 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba e cadastrado sob o nº 4559 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos a instalação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e da Pesca e a edificação de galpões por parte do Município, que serão utilizados para transbordo de lixo orgânico e inorgânico.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- III – desviar as finalidades da cessão de uso, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei; ou
- IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1177

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Criciúma”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM nº 32/2022/SEA

Florianópolis, 8 de março de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de imóvel com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado sob o nº 125.509, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca e Município de Criciúma, e cadastrado sob o nº 1.267 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Criciúma.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a ampliação da oferta de Ensino Infantil e Fundamental.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Criciúma.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Criciúma o uso do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 125.509 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 01267 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a ampliação da oferta do ensino infantil e fundamental por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou
IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1178

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Blumenau”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM N° 020/2022/SEA

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Minuta do Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso gratuito ao Município de Blumenau, de um imóvel com área de 4.418,60 m² (quatro mil, quatrocentos e dezoito metros e sessenta centímetros quadrados), com área construída não averbada de 440,12 m², situado à Rua Werner Duwe, 418, Blumenau, Certidão Inteiro Teor matrícula n° 13.958, no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob o n° 1207.

A cessão de que trata esta Lei tem por finalidade a regularização da ocupação do local pelo Ambulatório Geral de Badenfurt, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção da Saúde.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Blumenau.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Blumenau o uso do imóvel com área de 4.418,60 m² (quatro mil, quatrocentos e dezoito metros e sessenta decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 13.958 no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 01207 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1179

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Içara”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM N° 028/2022/SEA

Florianópolis, 04 de março de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Minuta do Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso gratuito ao Município de Içara, de um imóvel com área de 2.302,00 m² (dois mil, trezentos e dois metros quadrados), com benfeitorias, situado à Rod. SC 445, bairro Vila Nova, Içara, Certidão Inteiro Teor matrícula n° 31.320, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Içara, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob o n° 3335.

A cessão de que trata esta Lei tem por finalidade a continuidade da prestação de serviços pela Base do SAMU, no município de Içara.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0192.2/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Içara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Içara o uso do imóvel com área de 2.302,00 m² (dois mil, trezentos e dois metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 31.320 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Içara e cadastrado sob o n° 03335 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução das atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou
- IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1180

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Tubarão”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM n° 73/2022/SEA

Florianópolis, 3 de maio de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso ao Município de Tubarão, pelo prazo de 2 (dois) anos, de 1 (uma) sala de aula com área de 48 m² (quarenta e oito metros quadrados), parte integrante do imóvel, com benfeitoria averbada, matriculado sob o n° 8.236, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão, e cadastrado sob o n° 1.857 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Tubarão.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município o desenvolvimento de atividades de Educação Infantil no período vespertino.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Tubarão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Tubarão o uso de uma área de 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados), correspondente a 1 (uma) sala de aula da Escola de Educação Básica Bertoldo Zimmermann, instalada sobre o imóvel matriculado sob o nº 8.236 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o nº 01857 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de educação infantil por parte do Município no período vespertino.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1181

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São José e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM n° 87/2022/SEA

Florianópolis, 24 de maio de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) a ceder o uso ao Município de São José, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de uma área de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o n° 126.906 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José, e cadastrado sob o n° 1.193 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de São José.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de um centro de educação infantil por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0194.4/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São José e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo, por intermédio da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), autorizado a ceder ao Município de São José o uso de uma área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o n° 126.906 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o n° 01193 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de um centro de educação infantil por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° A FCEE retomar a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio da FCEE todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º A FCEE será representada no ato da cessão de uso pelo seu Presidente ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 17.362, de 20 de dezembro de 2017.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

----- * * * -----

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1182

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Agrolândia”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM nº 75/2022/SEA

Florianópolis, 5 de maio de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso ao Município de Agrolândia, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel, com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2.934, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central, e cadastrado sob o nº 3.382 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Agrolândia.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município desenvolvimento de atividades do 1º ao 5º ano da educação básica.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0195.5/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Agrolândia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Agrolândia o uso do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2.934 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central e cadastrado sob o nº 03382 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do ensino fundamental por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

----- * * * -----

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1183

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Miguel do Oeste”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM nº 78/2022/SEA

Florianópolis, 12 de maio de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso ao Município de São Miguel do Oeste, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 34.625,

no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste, e cadastrado sob o nº 2.044 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de São Miguel do Oeste.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município o desenvolvimento de atividades de Creche, pré-escola e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Miguel do Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de São Miguel do Oeste o uso do imóvel com área de 3.025,16 m² (três mil e vinte e cinco metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 34.625 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste e cadastrado sob o nº 02044 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de educação infantil e do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do ensino fundamental por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — — * * * — — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1184

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Itajaí”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM N° 081/2022

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso do imóvel com área de 437,06 m² (quatrocentos e trinta e sete metros e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob n° 1.967, no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o n° 5158 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), localizado no Município de Itajaí.

A cessão de uso de que trata este Projeto de Lei tem como cessionário o Município de Itajaí, com a finalidade e encargo de instalação, por parte do Município, de um centro de artes e lazer para atendimento de idosos, pelo prazo de 30 anos.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0197.7/2022

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Itajaí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Itajaí o uso do imóvel com área de 437,06 m² (quatrocentos e trinta e sete metros e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 1.967 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o n° 5158 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação, por parte do Município, de um centro de artes e lazer para atendimento de idosos.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou
- IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— — — * * * — — —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1185

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Jaraguá do Sul”.

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

EM Nº 108/2021

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a concessão de uso de imóvel, com área de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 97.867 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul e cadastrado sob o nº 01892 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A concessão de uso de que trata esta Lei tem como concessionária a Associação de Clube de Mães de Jaraguá do Sul, com a finalidade e encargo de execução de atividades voltadas à preservação, à manutenção e ao incentivo do artesanato local.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2022

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Jaraguá do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação de Clube de Mães de Jaraguá do Sul, localizada no Município de Jaraguá do Sul, o uso do imóvel com área de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 97.867 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul e cadastrado sob o nº 01892 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei municipal nº 4.716, de 16 de julho de 2007.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades voltadas à preservação, à manutenção e ao incentivo do artesanato local.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- III – desviar a finalidade da concessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou
- IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte da concessionária; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0184.2/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Esportiva Bola pra Cima no Futsal, de Araranguá.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Esportiva Bola pra Cima no Futsal, com sede no Município de Araranguá.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Julio Garcia
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 08/06/22

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

ARARANGUÁ	LEIS
Associação Esportiva Bola pra Cima no Futsal	

(NR)”

Sala das Sessões,

Julio Garcia
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Esportiva Bola pra Cima no Futsal, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Esportiva Bola pra Cima no Futsal tem por finalidade proporcionar o bem-estar às crianças carentes, por meio do esporte, possibilitando-lhes espaço qualificado de convívio social, aprendizado e de orientação para saúde.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Julio Garcia
Deputado Estadual

- - - - * * * - - - -

PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2022

Altera o inciso I do art. 15 da Lei 17.942, de 12 de maio de 2020 para prever a inaplicabilidade da vedação a concessão do incentivo para as entidades da administração pública municipal.

Art. 1º O inciso I do art. 15 da Lei 17.942, de 12 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

Parágrafo único.

I – entidade da Administração Pública Indireta Estadual ou Municipal que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Coronel Mocellin

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo permitir que as entidades da administração pública municipal possam buscar apoio financeiro para a realização de projetos culturais no Estado. Atualmente, somente as entidades da administração pública estadual podem fazê-lo.

É notório que grande parcela de políticas públicas de incentivo a cultura e a arte no Estado é realizada pelas fundações municipais e excluí-las da possibilidade de cadastrar projetos prejudica a descentralização da aplicação destes recursos.

A Lei 17.942/2020, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura (PIC) é um importante instrumento de democratização do acesso à cultura no Estado de Santa Catarina e vedar a possibilidade de concessão deste incentivo nos municípios impede sua plena aplicação.

Importante ressaltar que essa alteração não implica em aumento de custo ou da renúncia de receita do Estado, pois não busca a ampliação dos percentuais de captação, mas apenas da divisão mais justa e equânime dos recursos do Programa.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,

Coronel Mocellin

Deputado Estadual

— — — — * * * — — — —

PROJETO DE LEI Nº 0186.4/2022

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes que incidem sobre o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o propósito de mitigar os efeitos socioeconômicos dos fenômenos naturais da estiagem e das enchentes que afetam o Estado de Santa Catarina desde o ano de 2021.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, previstos e nas condições fixadas no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade nos anos de 2021 e 2022, em razão dos fenômenos citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos beneficiários desta Lei, para enfrentamento aos impactos socioeconômicos da estiagem e das enchentes, ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a ser regulamentado pelo Executivo Estadual.

Art. 3º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizadas para pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESC e ao BRDE, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV - subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 4º Não se enquadram entre os beneficiários desta Lei, os agricultores com produções sinistradas pelos efeitos da estiagem, protegidos pelo seguro rural.

Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados parcialmente pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas com base nesta Lei, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – período de referência;

II – número do contrato, data do contrato e número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e nos casos Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

III – valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar; e

IV – valor mensal do subsídio a pagar.

Art. 6º O Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, criará linha de crédito rural, de caráter emergencial, para os beneficiários enquadrados junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares que se enquadrem no disposto no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

III – prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2022;

IV - limite de financiamento por beneficiário e as fontes de recursos serão objetos de Lei de autoria do Governo do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará essa Lei, estabelecendo as vedações, os valores subsidiados e as dotações orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Este Projeto de Lei pretende oferecer amparo mínimo, de caráter emergencial, aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina que tiveram a produção agrícola sinistrada pelos fenômenos da estiagem ou das enchentes que incidem em várias regiões em intensidades inusitadas.

Trata-se de iniciativa com foco em duas medidas essenciais: concessão de subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina e criação de linha de crédito rural, de caráter emergencial para os agricultores familiares enquadrados junto ao PRONAF, que poderá ser destinado ao custeio e investimento de atividades de produção de alimentos básicos. Tal iniciativa beneficiará os agricultores familiares cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade nos anos de 2021 e 2022, em razão dos fenômenos da estiagem ou das chuvas.

Esta iniciativa atende inúmeros pedidos que recebemos ao longo dos meses, para que os agricultores familiares também sejam beneficiados através de subsídio e medida emergencial, apoio este que se estenderá a centenas de famílias de agricultores familiares que enfrentam restrições severas por conta desses fenômenos.

Ainda Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, do início ao fim da proposição não apresentamos valores financeiros ou impactos orçamentários, pois entendemos que o Executivo Estadual tem essa competência legislativa e deverá regulamentar toda a matéria, criando regras claras e que possam beneficiar o maior número de famílias em nosso Estado de Santa Catarina.

Os eventos climáticos aqui abordados vem acontecendo em Santa Catarina, por todas as regiões, a região Oeste tem sido e castigada com a grande estiagem, e com pragas como a cigarrinha do milho, e esse ano, mais recente com as fortes chuvas nas mesmas regiões. Também sabemos que todos esses eventos naturais decorrem das mudanças climáticas que ocorrem em escala global, gerando fenômenos naturais cada vez mais intensos e frequentes, por isso é preciso agirmos na criação de uma legislação que ampare e proteja os agricultores familiares catarinenses.

Ante ao exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

--- * * * ---

PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Lana Proteção Animal (A.L.P.A.), de São José.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Lana Proteção Animal (A.L.P.A.), com sede no Município de São José.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
SÃO JOSÉ	LEIS
.....
Associação Lana Proteção Animal (A.L.P.A.)	
.....

(NR)”

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Lana Proteção Animal (A.L.P.A.), de São José, tendo em vista que a referida entidade presta atividades de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Lana Proteção Animal (A.L.P.A.), de São José, cujo objetivo principal é buscar fomentar a proteção aos animais e seu bem-estar.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

----- * * * -----

PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação Associação de Assistência Social e Educacional Liberdade para Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde (IBHASES).

Art. 1º Fica alterada a denominação da Associação de Assistência Social e Educacional Liberdade para Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde (IBHASES), com sede no Município de São José.

Art. 2º O item 190 referente ao Município de São José do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Lido no Expediente

Sessão de 08/06/22

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	SÃO JOSÉ	LEI ORIGINAL Nº
.....
190	Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde (IBHASES)	16.388, de 2014
.....

(NR)”

Sala das Sessões,

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o Projeto de Lei em anexo, em razão da mudança da denominação da Associação de Assistência Social e Educacional Liberdade para Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde (IBHASES), conforme devidamente demonstrada nos documentos que compõem os autos.

----- * * * -----

PROJETO DE LEI Nº 0200.7/2022

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual em Comemoração à Canonização de Santa Paulina.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual em Comemoração à Canonização de Santa Paulina, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de maio.

Art. 2º A instituição do Dia Estadual de que trata esta Lei tem como objetivo:

I – incentivar a cultura religiosa no Estado de Santa Catarina; e

II – divulgar e celebrar, anualmente, a canonização de Santa Paulina – considerada a primeira Santa brasileira –, que desenvolveu sua história de vida e fé na cidade catarinense de Nova Trento.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.355, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Osmar Vicentini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/06/22

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....
DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
.....
19
19	Dia Estadual em Comemoração à Canonização de Santa Paulina	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Osmar Vicentini

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A escolha da data estadual pretendida pelo presente Projeto de Lei deve-se ao fato de Santa Paulina ter sido canonizada no dia 19 de maio do ano de 2002, na Praça São Pedro, em Roma, em celebração presidida pelo Papa João Paulo II, contando com mais de 30 mil pessoas presentes.

Madre Paulina foi declarada Santa Paulina do Coração Agonizante de Jesus, a primeira Santa do Brasil.

A história de virtudes, humildade, fé, simplicidade e caridade, que levaram ao reconhecimento de sua Santidade, ocorreu na cidade catarinense de Nova Trento, no Vale Europeu, onde Amábilie Lúcia Visintainer, a Santa Paulina, fundou a Congregação das Irmãzinhas da Imaculada Conceição (CIIC), sendo hoje um grande polo do turismo religioso no Estado de Santa Catarina.

A fé católica e a devoção à Santa Paulina são importantes marcas culturais da sociedade catarinense e devem ser incentivadas pelo poder público, ressaltando-se que o Estado laico não é um Estado antirreligioso, e que incentiva as diferentes práticas religiosas.

A criação dessa data comemorativa deverá contribuir para o fortalecimento da cultura religiosa, levando ao conhecimento de toda a história de vida, exemplos de fé e abnegação de Santa Paulina.

Considerando o exposto, solicito o apoio dos demais Pares nesta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Osmar Vicentini

Deputado Estadual

— — — — * * * — — — —

PROJETO DE LEI N° 0201.8/2022

Altera o Anexo Único da Lei n° 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, para reconhecer o Município de Botuverá como a Capital Catarinense do Calcário.

Art. 1° Fica reconhecido o Município de Botuverá como a Capital Catarinense do Calcário.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Osmar Vicentini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/06/22

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 16.722, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO**ATRIBUI ADJETIVAÇÃO**

.....
MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL N°
.....
Botuverá	Capital Catarinense Do Calcário	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Osmar Vicentini

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Localizada no Vale Europeu, a 148 km da capital Florianópolis, a cidade de Botuverá possui cerca de 5 mil habitantes e um grande potencial para a exploração do ecoturismo, por suas belezas naturais, grutas, cachoeiras, parques, igrejas e também suas tradições locais.

Além das belezas naturais, a cidade também se destaca pela produção agrícola, pela indústria têxtil e pela mineração de calcário.

O solo rico da região permitiu com que grande parte da economia da cidade girasse em torno da extração de calcário, no século passado. Nos dias atuais, o processo é todo industrializado e o município é responsável pela maior parte da produção do calcário para o uso industrial e agrícola em todo o sul do Brasil, gerando empregos para centenas de munícipes.

Botuverá já é reconhecida popularmente como a “Capital Catarinense do Calcário” e, este título, a ser concedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, contribuirá para o reconhecimento desta identidade que é motivo de orgulho ao povo botuveraense.

Considerando o exposto, solicito o apoio aos demais Pares nesta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Osmar Vicentini

Deputado Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO**EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS****ATA DE SESSÃO PÚBLICA****ATA DA SESSÃO PÚBLICA DCS 001/2022****ANÁLISE DE ORÇAMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS**

Ata da sessão pública de análise de três orçamentos referentes à contratação de serviços de produção, conforme a seguir:

- Produção de um filme publicitário com 60 (sessenta) segundos de duração. Considerar roteiro com aproximadamente 32 (trinta e duas) cenas de banco de cenas da própria produtora. Incluindo direção, montagem, finalização, mixagem, locução e cópias para os devidos veículos de mídia. Considerar veiculação mínima para três meses, cobertura estadual em TV aberta e fechada, versão para rádio e internet em geral.

Em atendimento ao parágrafo segundo do artigo 14 da lei 12.232/10, e anunciado no aviso de sessão pública, publicado no diário oficial nº 8.104 do dia 06 de junho de 2022, no dia 09 de junho de 2022, às 14 horas, no palácio Barriga Verde, na sala da Gerência de Publicidade da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, situada na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 em Florianópolis-SC, realizou-se a Sessão Pública de abertura dos envelopes com as propostas de preços, onde a agência NEOVOX, convocada a realizar a coleta de orçamentos para contratação da empresa especializada, apresentou propostas das seguintes empresas:

- Cinnema - Maqyna Audiovisual Eirelli
- MFX - FFX Produções Audiovisuais Eirelli ME
- Ventura Estúdio Eirelli ME

Estavam presentes na referida Sessão, como fiscal e representante da CONTRATANTE (Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina), Lucio Santos Baggio, Gerente de Publicidade. Representando a empresa CONTRATADA (NEOVOX) estava presente Sidney de Souza. Por solicitação da CONTRATANTE (ALESC) foram abertos os envelopes na presença de todos, e os mesmos, foram submetidos à apreciação. Efetuada a verificação dos conteúdos, foram revelados os seguintes valores:

- Cinnema - Maqyna Audiovisual Eirelli: R\$ 54.300,00 (Cinquenta e quatro mil e trezentos reais)
- MFX - FFX Produções Audiovisuais Eirelli ME: R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil reais)
- Ventura Estúdio Eirelli ME: R\$ 79.800,00 (Setenta e nove mil e oitocentos reais)

Dessa forma, deferiu-se pela contratação do serviço de menor preço:

- R\$ 54.300,00 (Cinquenta e quatro mil e trezentos reais) apresentado pela empresa Cinnema - Maqyna Audiovisual Eirelli.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, assinada pelos representantes acima citados.

Lucio Santos Baggio
Gerente de Publicidade

Sidney de Souza
NEOVOX Comunicação

Processo SEI 22.0.000017329-4

ERRATAS**ERRATA DE DADOS DE EDIÇÃO****ERRATA AO DIÁRIO Nº 8.107, DE 09/06/2022**

Na página 30 do referido Diário, "**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, de 8 de junho de 2022**":

Onde se lê:

"Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação."

Leia-se:

"Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de junho de 2022."

— — — — * * * — — — —